

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

(MPV 867 DE 2018)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

Voto em separado do Deputado Nilto Tatto

Relatório

A Medida Provisória 867/2018 dá nova redação ao § 2º do art. 59 da Lei 12.651/2012 (Código Florestal). A alteração proposta estende o prazo de adesão aos Programas de Regularização Ambiental (PRAs) até 31 de dezembro de 2019, prorrogável por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo.

Durante sua tramitação na Comissão Mista foram apresentadas trinta e cinco emendas. Em seu relatório, o Deputado Sérgio Souza se posicionou, por um lado, rejeitando as emendas cujas matérias considerou estranhas à medida provisória e, por outro lado, aprovando, na íntegra ou parcialmente, aquelas que julgou pertinentes ao objeto da MP, nos termos do Projeto de Lei de Conversão (PLV) que elaborou.

O Projeto de Lei de Conversão altera vários dispositivos da Lei 12.651, incidindo sobre prazos, obrigações e definições substantivas do marco legal da proteção da vegetação nativa do país.

Voto

Ainda que do ponto de vista formal o relator encontre justificativa para acolher as emendas que embasaram seu PLV, uma análise crítica das alterações propostas indica drásticas implicações sobre o conjunto da lei 12.651, comprometendo conceitos e regras fundamentais que embasam a perspectiva da sustentabilidade ambiental que preside o chamado novo Código Florestal, por ela instituída.

As mudanças introduzidas pelo PLV mergulham a lei 12.651 num terreno de inconstitucionalidade, gerando uma situação de insegurança jurídica completamente desnecessária e evitável. Além disso, representam uma afronta ao princípio do não retrocesso em matéria ambiental, comprometem a eficiência administrativa e afastam o



CD/19097.25477-35

país do cumprimento dos compromissos firmados no Acordo de Paris, abalando ainda mais a nossa já fragilizada credibilidade internacional. Por tais razões, nosso entendimento é de que mesmo as emendas acolhidas pelo relator não apresentam, rigorosamente, pertinência temática com a norma proposta pelo poder executivo, condição necessária para sua admissibilidade. Em efeito, a MP original propunha apenas a extensão do prazo para a adesão ao PRA, de tal forma que toda e qualquer matéria que verse sobre outro aspecto - que não a dimensão temporal do objeto da Medida Provisória - não encontra respaldo para ser acolhida pelo relator.

Aliás, esse não é apenas o nosso entendimento, seja no que diz respeito à inconstitucionalidade do PLV, seja no que se refere ao seu caráter permissivo em relação aos passivos ambientais da agropecuária brasileira, ou ainda sobre seus efeitos desestruturantes dos sistemas estaduais montados para operacionalizarem o PRA.

Estudo elaborado pelo Núcleo de Avaliação de Políticas Climáticas da PUC-Rio demonstra que “a proposta gera um grande risco de paralização de todos os Programas de Regularização Ambiental (PRA)”, além de ampliar “os benefícios aos proprietários rurais que desmataram ilegalmente” e de “trazer um risco concreto de judicialização”.¹

Em um dos pontos, as pesquisadoras alertam para a *ineficiência* decorrente da proposta de alteração do artigo 59 da Lei 12.651/2012, nos termos do PLV. Por exemplo, a inversão da lógica atual do PRA - exigindo-se não mais que os produtores busquem os órgãos ambientais para se regularizarem, mas que os órgãos ambientais notifiquem os produtores rurais para aderirem ao PRA - é um convite para a sua falência. A proposta aumentará os custos da Administração Pública, em um contexto de grave crise fiscal que incide sobre a capacidade de atuação dos órgãos ambientais. Além desse aspecto operacional, a alteração inverte a lógica consagrada no Código Florestal de induzir os produtores e possuidores de imóveis rurais a buscarem a regularização, conferindo-lhes a cômoda e passiva condição de espera, até que sejam notificados de algo que já são cientes.

As pesquisadoras também alertam para a *insegurança jurídica* decorrente da proposta de alteração do artigo 68 da Lei 12.651/2012. Com base em pesquisas empíricas, elas demonstram que o Poder Judiciário já reconheceu que a exigência de instituição de Reservas Legais remonta à década de 1930. Ademais, essa exigência fundamenta-se também em leis estaduais. Em razão disso, concluem que o PLV “contraria entendimento já pacificado pelos tribunais superiores, podendo ser objeto de nova contestação judicial”.

Destacamos que essa alteração tem o potencial de impactar cerca de **5 milhões de hectares**, que deixarão de ser recuperados - impedindo o Brasil de cumprir os acordos climáticos.

¹ CHIAVARI, Joana; LOPES, Cristina Leme. Nota Técnica. Proposta do relator MPV 867/2018 coloca em risco o novo Código Florestal. Rio de Janeiro: Climate Policy Initiative.

A Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público do Meio Ambiente (ABRAMPA), organização que congrega Promotores e Procuradores de todo o país, manifestou-se contra a desconstrução do Código Florestal. Em *carta pública*², a ABRAMPA, citando a tramitação da MP nº 867, alertou para o desmonte em curso da política ambiental e conclamou as instituições à defenderem os instrumentos que garantem o equilíbrio ecológico.

Lembramos, ainda, que a *Coalizão Brasil, Clima, Floresta e Agricultura* – grupo multisetorial, composto por entidades que lideram o agronegócio no Brasil, associações setoriais e companhias líderes nas áreas de madeira, cosméticos, siderurgia, papel e celulose, além de organizações civis e acadêmicos – também se manifestou contra alterações sobre a Lei nº 12.651/2012, em razão dos danos econômicos e ambientais que podem ser causados. Para a Coalizão, é hora de implementar, não de modificar o Código Florestal: “a implementação do Código Florestal, em sua atual configuração, é o primeiro passo para fortalecer a produção agropecuária e, ao mesmo tempo, a conservação ambiental no país. Esse momento chegou e não pode mais ser adiado”.³

O Observatório do Código Florestal (OCF) também analisou as propostas de alteração da Lei nº 12.651 introduzidas pelo relator Sérgio Souza em seu PLV⁴. Para o OCF

“As alterações trazem consequências danosas para a proteção ambiental, mas acima de tudo passa a mensagem equivocada à sociedade de que o descumprimento de uma lei vale a pena. Trata-se de uma Lei discutida por 11 anos no Congresso Nacional e com a constitucionalidade validada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Novas alterações têm ainda o potencial de gerar novas judicializações, perpetuando-se o cenário de insegurança jurídica”.

A Nota Técnica do OCF demonstra, ainda, uma série de consequências do PLV, como por exemplo, uma das alterações do Art.68 que , numa estimativa conservadora, indica cerca de 4 a 5 milhões de hectares de Reserva legal que deixara de ser recompostas, compensadas ou regeneradas. Isso equivale a aproximadamente 50% de todo o passivo de Reserva Legal dos imóveis rurais do país.

Cabe, ainda, fazer referência ao voto em separado do Dep. Rodrigo Agostinho, apresentado a essa Comissão, no qual estão elencados, detalhadamente, outros aspectos do PLV que rompem com uma série de salvaguardas inscritas no novo Código Florestal como condição da transição para a sustentabilidade da agropecuária brasileira, ao mesmo tempo em que chama a atenção para o cenário de insegurança jurídica que permeia o projeto de conversão.

² Carta de Curitiba do Ministério Público Ambiental. Disponível em:

<https://abrampa.org.br/abrampa/site/index.php?ct=conteudoEsq&id=727&modulo=NOT%C3%8DCIA>. Acesso: 29 abr. 2019

³ Código Florestal: é hora de implementar, não de Modificar. Coalizão Brasil Clima, Florestas e Agricultura. Disponível em: <http://www.coalizaobr.com.br/home/index.php/posicionamentos/item/907-codigo-florestal-e-hora-de-implantar-nao-de-modificar>. Acesso: 29 abr. 2019.

⁴ Observatório do Código Florestal. Análise das propostas de alterações do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) feitas pelo Relator da Comissão Mista da MP 867/2018. Brasília, 05.05.2019

Fica claro, portanto, que as alterações presentes no PLV da MP 867 vão na contramão da convergência entre agricultura e meio ambiente construída pelo novo Código Florestal, frustrando as expectativas da sociedade quanto à efetiva implementação das normas de recuperação e proteção do meio ambiente, além de recolocar na agenda do Congresso uma pauta recentemente deliberada, após amplo e exaustivo debate. E ainda pior, caso o PLV prevaleça nessa Comissão, o debate que se prolongará no Plenário pode até mesmo comprometer a finalidade original da MP, prejudicando, efetivamente, os interesses que o nobre relator julga defender com seu projeto de conversão.

Em síntese, entendemos que o PLV resultará em: paralização dos PRAs em curso; revisão pelos Estados de suas respectivas legislações; judicialização; insegurança jurídica; postergação da implementação do Código Florestal; incentivo ao aumento do desmatamento ilegal - por sinalizar que a lei pode sempre ser alterada para conceder novos benefícios aos produtores rurais que descumprirem as regras de proteção; não cumprimento dos compromissos climáticos brasileiros; e barreiras para o acesso a mercados internacionais.

Pelas razões acima, e por sermos favoráveis à eficiência administrativa, à segurança jurídica, à credibilidade internacional, a um ambiente de negócios propício ao produtor brasileiro e ao equilíbrio ecológico, garantindo saúde e qualidade de vida para todos, votamos contra o PLV e a favor do texto original da MP nº 867/2018, na forma do Projeto de Lei de Conversão aqui apresentado.



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019.

(Medida Provisória nº 867, de 2018)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

O Congresso Nacional decreta:


Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.59.....
.....

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida até 31 de dezembro de 2019, permitida a prorrogação por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo.
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2019.


Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP



CD/19097.25477-35